



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000433198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013271-58.2020.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante DANDARO 4X4 PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA,, é apelado R. BOSCARDIN – COMERCIO ME (SUMATRA 4X4).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Apelação Cível nº 1013271-58.2020.8.26.0196

Apelante: Dandaro 4x4 Peças e Acessórios Automotivos Ltda,

Apelado: R. Boscardin – Comercio Me (Sumatra 4x4)

Origem: Foro de Franca/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Marcelo Augusto de Moura

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10120

Apelação cível – Propriedade industrial – Patente - Ação cominatória cumulada com indenização – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora - Alegação de que a r. sentença não apreciou com o devido cuidado os documentos acostados na petição exordial – Rejeição – Juízo “a quo” que, em virtude de ter promovido de forma suficiente a análise dos documentos apresentados pelas partes, entendeu pela improcedência do pedido preambular – Inexistência de prova do direito de exclusividade vindicado para a comercialização dos guinchos elétricos discriminados na petição inicial – Inexistência, ainda, de identidade entre os guinchos comercializados pela autora e pela empresa ré, já que as fabricantes são distintas - Patente do desenho industrial dos guinchos elétricos que, inclusive, está registrada em nome de outra empresa, que nenhuma relação tem ou teve com a autora - Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora – Exegese do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 225/228, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Marcelo Augusto de Moura, da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, cujo relatório se adota, que, em ação cominatória cumulada com pedido de indenização, julgou improcedente o pedido preambular, sob o

fundamento de que “impossível ao requerido ter conhecimento de que entre aquelas partes contratantes existia contrato de parceria e exclusividade quanto a produtos semelhantes revendidos por ele no Brasil (...)”.

Recorre a autora a sustentar que não houve a apreciação adequada pelo D. Juízo de origem dos documentos acostados com a petição inicial.

Recurso tempestivo (fl. 231). Preparo devidamente recolhido (fl. 235/236 e fl. 249/250).

Sem contrarrazões (fl. 240).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial, adotado o de fl. 225/226.

VOTO.

O inconformismo não prospera.

A autora alega que, em 24.01.2019, teria celebrado contrato de parceria comercial com uma “indústria chinesa”, a fim de comercializar os seguintes produtos: PULI guincho elétrico HZDI8-120 12000LBS e 13500LBS JP-SHZDI8-120PL00; PULI guincho elétrico HZDI7-120 12000LBS e 13500LBS JP-SHZDI7-120PL001; PULI guincho elétrico HZKI7-120 12000LBS e 13500LBS JP-SHZKI7-120PL001; e PULI guincho elétrico HZKI8-120 12000LBS e 13500LBS JP-SHZKI8-120PL00.

Afirma que teve conhecimento de que a ré estaria

comercializando os mesmos produtos, o que não poderia prevalecer, diante do seu contrato de exclusividade de revenda no Brasil.

Em razão disso, em fevereiro/2020, notificou a ré extrajudicialmente, a fim de que se abstinhasse de comercializar os referidos guinchos em território nacional (fl. 21/28).

Pois bem.

Conforme já adiantado por esta C. Câmara Julgadora, quando do julgamento, por unanimidade, do agravo de instrumento nº 2014157-75.2022.8.26.0000, a autora não comprovou o registro do desenho industrial cujo produto afirma ter direito exclusivo de representação no Brasil e nem que a ré estivesse comercializando o guincho elétrico fabricado pela empresa chinesa NINGBO PULI ELETRIC MACHINERY CO. LTD.

A rigor, o que se vê das imagens abaixo, colacionadas a fl. 80 da contestação, é que o guincho elétrico comercializado pela ré, embora semelhante ao que a autora diz representar e comercializar no Brasil, é fabricado por outra empresa, NINGBO CONQUEROR INDUSTRY CO. LTD.

GUINCHO DA **PULI**



GUINCHO DA **CONQUEROR**



Outrossim, o contrato de representação comercial com exclusividade, que a autora alega possuir com a empresa NINGBO PULI ELETRIC MACHINERY CO. LTD., sequer se encontra assinado, não podendo, pois, ser oposto a terceiros (fl. 16).

E, para arrematar, como bem pontuou o D. Juízo de origem, *“a patente do desenho industrial relativa ao guincho pertence a outra empresa, denominada WARN INDUSTRIES INC desde 2013 (folhas 90), que nenhuma relação teve ou tem com a parte requerente (folhas 122/128 e 184).”*.

À vista disso, ao contrário do que a apelante afirmou nesta seara recursal, houve a devida análise de toda a documentação apresentada pelas partes na origem, tanto que outra não poderia ter sido a solução, senão a improcedência do pedido.

De rigor, destarte, a manutenção integral da r. sentença recorrida, inclusive por seus próprios fundamentos, sem majoração dos honorários, considerando a ausência de trabalho adicional pela parte demandada (fl. 240).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator